

Processo nº 02013.003307/2006-42
Recorrente: N. S. Machado Desdobramento-ME
Relator: Cassio Augusto Muniz Borges - CNI

Acolho a Nota Informativa nº 024/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 16/2/2011, como relatório (fls. 185 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente, conheço do recurso, presumindo a sua tempestividade, pois o AR de fls. 147 não foi cumprido, conforme atestado pela ECT e confirmado por servidor do IBAMA/MT, na fls. 148. No mais, o recurso foi firmado por procurador habilitado (fls. 51 e 52).

Antes do mérito propriamente dito, analiso se o feito foi atingido pela prescrição.

Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no parágrafo único do art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 4 anos, a teor do disposto no §2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal.

Como a decisão recorrida foi prolatada em 23/6/2008, não há se falar em prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou paralisado por mais de 3 anos (§1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Quanto ao mérito, penso não assistir razão ao recorrente.

Não há ofensa ao devido processo legal, pois o recorrente teve a sua disposição todos os recursos cabíveis e os meios lícitos de prova. Utilizou-se dos recursos e se não exerceu a faculdade de produzir provas em seu favor, presumo que não quis assim agir ou que não as tinha.

Também não vislumbro qualquer nulidade formal ou material no auto de infração que pudesse justificar a sua anulação.

As decisões administrativas foram fundamentadas e a infração foi apurada em diligência na sede da própria empresa recorrente. Ademais, em momento posterior à lavratura do AI, os fiscais do IBAMA retornaram à sede da empresa e, novamente, fizeram a mensuração das madeiras apreendidas, com o propósito de que fossem depositadas. Nessa oportunidade, constataram a mesma quantidade que havia sido apontada no AI (vide fls. 99).


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

O recorrente, em momento algum, conseguiu de desincumbir do ônus de evidenciar quantitativo diferente ao apresentado pelo IBAMA. Limitou-se a questionar imotivadamente os critérios técnicos de medição utilizados, o que é pouco para afastar a presunção de validade e legitimidade do auto e da infração como nele descrita.

Em síntese, não vejo qualquer violação a direito do recorrente, que pudesse macular os princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. Também não enxergo qualquer evidência de que a madeira apontada como irregular, ou seja, sem licença, não seja a declarada no AI.

Por fim, fiquei com dúvida se a interdição do estabelecimento e o embargo da atividade do recorrente já foram afastados, pois, salvo engano, essa a decisão do Superintendente do IBAMA/MT (Homologação e Julgamento nº 154/2007, no item 4 das fls. 69), que estava condicionada à segregação e identificação das madeiras, o que parece ter ocorrido com a lavratura do termo de depósito de fls. 99.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, caso a interdição do estabelecimento e o embargo da atividade do recorrente já tenha sido afastados.

Caso ainda perdurem a interdição do estabelecimento e o embargo da atividade do recorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, exclusivamente para tornar efetiva a decisão do Superintendente do IBAMA/MT, contida no item 4 nas fls. 69.

Brasília, 24 de março de 2011.

CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

Representante titular das Entidades Empresariais - CNI